



Serviço de Apoio às Micro e Pequenas
Empresas do Rio Grande do Norte

COMUNICADO I

PREGÃO N.º 14/2018 – SEBRAE/RN – CPL

A Comissão Permanente de Licitação do SEBRAE/RN comunica às empresas interessadas em participar do **PREGÃO PRESENCIAL N.º 14/2018 – SEBRAE/RN – CPL**, que após questionamentos dos licitantes, vem esclarecer que:

PRELIMINAR - DA NATUREZA JURÍDICA DO SEBRAE/RN

À priori, cumpre esclarecer que a natureza jurídica do SEBRAE/RN é semelhante à de qualquer outra pessoa de direito privado, sendo entidade associativa nos termos do Código Civil, atuando exclusivamente no setor privado em apoio a uma atividade de fomento, atividade que não está reservada à exclusividade do Estado, livre, portanto, a quem quer que pretenda desenvolvê-la, ainda que não o faça associadamente com o Poder Público.

Observemos, pois, que a lei realçou o caráter privado do SEBRAE e a sua sujeição à lei civil e não à norma de direito público. Portanto, o SEBRAE/RN não integra a Administração Pública direta ou indireta, nem é uma forma de descentralização do Estado, pois com este apenas coopera, a partir de fomento recebido diretamente da lei para cumprir finalidade privada de interesse público. Daí, possuir fisionomia própria e posição específica, instituída para atuar sob a égide da lei civil e mediante gestão privada.

Feita tal explanação, é relevante asseverar ainda que o Sistema SEBRAE, por orientação da Controladoria Geral da União, editou um Regulamento de Licitações e de Contratos próprio, aprovado através da Resolução CDN n.º 213/2011, com diretrizes distintas do que estabelece a Lei n.º 8.666/93, utilizando-a apenas subsidiariamente, isto é, naquilo que o citado Regulamento for omissivo.

Sendo assim, devemos ter em mente que as licitações promovidas pelo Sistema SEBRAE são detentoras de peculiaridades que as distinguem dos parâmetros legais estabelecidos pela Lei n.º 8.666/93.

Isto posto, passamos a responder aos questionamentos enviados:

1 – Da necessidade de formação de consórcio entre as empresas de telefonia móvel e fixa.

RESPOSTA DA CPL: O Edital não impede a participação de empresas que estejam em regime de consórcio, pois se, de fato, quisesse incluiria expressamente em seus termos, como assegurado no art. 42 do Regulamento de Licitações e de Contratos do Sistema SEBRAE. Para tanto, basta observar o item 4, que delimita as condições de participação no certame. Sendo assim, tal item não merece acatamento.

2 – Da exigência de apresentação do contrato de Concessão.

RESPOSTA DA CPL: Como o Edital e o contrato são elaborados unilateralmente pela Administração, ao qual o licitante adere com a apresentação da proposta, entendemos que a exigência de apresentação de cópia de concessão se faz necessária para a devida comprovação de aptidão e desempenho de atividade pertinente e compatível ao objeto da presente licitação.

3 – Da indevida apresentação de certidões de regularidade mensal.

RESPOSTA DA CPL: O Edital está confeccionado com base nas permissivas legais do Regulamento de

Licitações e de Contratos do Sistema SEBRAE, de modo que a regularidade fiscal parte do pressuposto de que as empresas devem manter, ao longo da execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. Com isso, tal item não merece acatamento.

4 – Reajuste dos preços e das tarifas.

RESPOSTA DA CPL: Questiona-se sobre a vinculação do reajuste dos preços com base no Índice de Serviço de Telecomunicações – IST, garantindo-se que o mesmo ocorra com a periodicidade de 12 meses, com base na Resolução nº 420, de 25/11/2005. Inobstante ao exposto, cumpre ressaltar que a Resolução vigente para tal fim é a nº 532, de 3 de agosto de 2009, a qual revogou a Resolução nº 420, de 25/11/2005, e é a responsável pela normatização do Cálculo do Índice de Serviços de Telecomunicações – IST – Aplicado no Reajuste e Atualização de Valores Associados à Prestação dos Serviços de Telecomunicações. Assim, não há qualquer controvérsia a ser dirimida, já que o item 19.2 do Edital já prevê a concessão de reajuste do valor pactuado a cada período de 12 (doze) meses, contados da data da apresentação da proposta, aplicando-se a variação do Índice de Serviço de Telecomunicações – IST ou outro que eventualmente venha a substituí-lo. Com isso, tal item não merece acatamento.

5 – Da parte técnica

RESPOSTA DA CPL: Questiona-se sobre a necessidade de incluir no Termo de Referência a observação de que poderá ocorrer no pacote de “10Gb - acesso ilimitado” a redução de velocidade nos serviços para 100Kps quando atingido o limite do pacote. Inobstante ao exposto, cumpre ressaltar que tal informação já está implícita, visto que as operadoras têm que respeitar os padrões mínimos de qualidade definidos na regulamentação da ANATEL. (Fundamentação Legal: Arts. 21 a 23 da Resolução nº 575/2011 da Anatel).

6 – Do julgamento das propostas de preços.

Sugere-se que seja desconsiderada a exigência do item 10.15.1 do Edital que prevê que após os lances haja readequação dos valores de forma proporcional, aplicando-se o percentual final de desconto para todos os itens que compõem a proposta. Alegando que a colocação de percentual linear apenas dificulta a percepção do valor global da disputa, inibindo o aumento de redução nos serviços que a contrata possui uma margem maior de desconto, sendo completamente desvantajoso para essa disputa e principalmente para essa administração pública

RESPOSTA DA CPL: Os itens 10.15 e 10.15.1 do Edital buscam evitar o “jogo de planilha”, situação proibida pelo TCU, que entende que a intenção de tal prática confere vantagem indevida por parte dos agentes administrativos ou dos prepostos da pessoa jurídica contratada, razão porque os descontos decorrentes dos lances devem ser repassados na planilha final de forma linear.

7 – Do pagamento.

RESPOSTA DA CPL: A definição dos procedimentos relacionados à forma de pagamento se encontra no âmbito do poder discricionário da Administração, atendidas as normas afetas à matéria. Entretanto, considerando que a irrisignação consiste na permissão de pagamento via nota fiscal com código de barras e que o Edital já prevê em seu item 14.1 que o pagamento dos serviços se darão por meio de nota fiscal/fatura, entendemos inexistir qualquer controvérsia a ser dirimida sob este enfoque, já que a pretensão está inserta nos termos editalícios.

7 – Das obrigações da contratada.

Sugere-se que seja considerada a solicitação de que onde porventura a operadora não possua 3G e 4G, o serviço possa ser prestado utilizando tecnologia 2G.

RESPOSTA DA CPL: De início, cumpre ressaltar que, foi realizada cotação de preços com a empresas em operação no mercado e não foi exposta situação de não atendimento da tecnologia 3G onde esta instituição possui seus escritórios regionais, quais sejam, NATAL, ASSÚ, MOSSORÓ, PAU DOS FERROS, CAICÓ,

CURRAIS NOVOS, SANTA CRUZ, NOVA CRUZ, JOÃO CÂMARA, APODI e nas capitais dos Estados da Federação e em Brasília – DF, sendo assim não acatamos a presente solicitação.

8 – Das obrigações da contratada para linhas de acesso internet móvel/banda larga/dados (micro-chip/modem).

Questiona-se que na praxe no mercado, os pacotes de dados ofertados pelas operadoras são ilimitados, atuando com velocidade máxima da rede para a tecnologia disponível na localidade e compatível com o equipamento utilizado até a franquia contratada, e redução de velocidade para 100Kbps nos pacotes utilizados; em smartphone e 256 Kbps nos acessos utilizados em modem/tablet, após o atingimento desta franquia. Nosso entendimento está correto? Podemos participar desta forma?

RESPOSTA DA CPL: Esta informação já está implícita, visto que as operadoras têm que respeitar os padrões mínimos de qualidade definidos na regulamentação da ANATEL. (Fundamentação Legal: Arts. 21 a 23 da Resolução nº 575/2011 da Anatel).

9 – Do perfil de tráfego mensal estimado e linhas.

9.1. Questiona uma das licitantes que a Administração pública não solicitará contratação de aparelhos em comodato para os 126 acessos móveis VOZ, e nem para os 48 acessos para uso de dados. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA DA CPL: Não solicitaremos aparelhos neste certame, razão porque tal questionamento é inócuo.

9.2. Questiona ainda que o fato do órgão não definir localidade é preocupante no que se refere aos custos, já que este serviço tem base em contratos internacionais, ou seja, em moeda estrangeira, e para cada país existe uma negociação diferente. Como de praxe no mercado este é um tipo de serviço que tem preços diferenciados conforme os destinos. Além disso, pede uma contratação por pacotes incluindo na mesma linha de cobrança os serviços de voz e dados. Esta forma de cobrança pode não permitir que todas as operadoras possam participar deste certame, e acabar direcionando o edital somente para aquelas que possam atender.

2. RESPOSTA DA CPL: Esclarecemos que a definição dos serviços decorreu de vastas consultas com as próprias empresas aptas ao fornecimento dos serviços objeto deste certame, bem como de pesquisas de preços objetivando a definição do valor apresentado para cada um dos itens questionados, razões pelas quais não enxerga quaisquer prejuízos ou direcionamento.

10 – Considerações gerais.

10.1. Verifica-se que no edital em seu Anexo I, foi apresentada planilha indicativa para valor médio da Cotação de Propostas, sem, contudo, indicar que os valores supramencionados se referem ao orçamento mensal e global da proposta. Sendo assim, essa licitante entende que poderá apresentar valores unitários superiores a planilha de serviços e preços, sem majorar o valor global da proposta. Nossa solicitação será acatada?

RESPOSTA DA CPL: Recomendamos que as licitantes observem cuidadosamente a planilha disponibilizada, para fins de apresentação dos valores que entendam devidos, haja vista que as cotações de preços servirão de parâmetro à CPL quando da análise das propostas de preços e emissão de seu juízo de valor.

10.2. Nesse mesmo tema, observamos que o serviço de acesso à internet móvel/Banda larga do Lote 02, não possui franquia. Solicitamos esclarecimento sobre a franquia a ser contratada para esses 48 acessos de dados, uma vez que, é praxe de mercado precificar o serviço de acordo com a franquia a ser contratada. Dessa forma, essa licitante solicita considerar a mesma franquia do Lote 01, ou seja, 10 GB. Nossa solicitação será acatada?

RESPOSTA DA CPL: Sim. A este respeito o item 3.5.1 apresenta como deverá se dar a contratação dos serviços, qual seja, através da tecnologia 4G ou superior (podendo atender com 3G nos locais em que a tecnologia 4G ou superior ainda não estiver disponível), Pacote de 10GB acesso ilimitado, com velocidade nominal média de acesso à rede de 1Mbps, pelo sistema digital, pós pago com valor fixo, mediante o fornecimento de 48 linhas de acesso internet móvel/banda larga/dados (micro-chip/modem), sob plano pós-pago, a ser executado de forma contínua.

11 – Do representante legal.

Da análise dos subitens 5.1 e 5.1.1 do Edital, verificou-se a exigência da apresentação de procuração feita através de instrumento público ou particular que autoriza os representantes legais constantes no documento a representarem a Empresa e a se manifestar, em qualquer fase desta licitação.

Neste norte, é sabido que a procuração é o instrumento do mandato, pelo qual alguém nomeia outrem de sua confiança como seu representante (procurador), para agir em seu nome em determinada situação que pode ser por instrumento particular ou público. Consoante a previsão do § 1º do art. 654 do Código Civil, a procuração será lavrada por instrumento particular quando feita ou escrita pelo próprio mandante com o reconhecimento de firma.

A procuração por instrumento público é aquela lavrada por tabelião público em seu livro de notas, por escritura pública, da qual se fornece certidão dotada de fé pública, de que tudo aquilo que está escrito reflete exatamente a vontade das partes.

Neste sentido, resta claro que a Procuração lavrada por Instrumento Público outorgando poderes específicos aos representantes legais da empresa está completamente em consonância com a forma exigida em Lei e assim pode substituir a Carta de Credenciamento como vem sendo feito em todas as Licitações em que a empresa ora Licitante participa.

Desta forma, entendemos que a Procuração Pública, ora comentada, supre o documento de Credenciamento com firma reconhecida previsto no subitem 5.1 do item 5 – Do Representante Legal. Além disso, entendemos que a apresentação do documento de identificação do Representantes legal, se mostra de forma alternativa, podendo o mesmo apresentar a Cédula de Identidade ou a Carteira Nacional de Habilitação ou a Identidade profissional, tendo em vista que as três formas são legítimas e fazem prova de identificação civil. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA DA CPL: Sim.

Respondidos os esclarecimentos encaminhados, os termos editalícios permanecem inalterados, não havendo razão para desmarcar a sessão apazada para o próximo dia 20/11/2018, às 9 (nove) horas, na sede do SEBRAE/RN, situada a Av. Lima e Silva, 76, Lagoa Nova, Natal/RN, na Sala 02 do Setor de Capacitação Empresarial. Este comunicado será divulgado via Internet no site do SEBRAE/RN, endereço www.rn.sebrae.com.br, no link Licitações.

Natal(RN), 16 de novembro de 2018.

ELISÂNGELA DE ARAÚJO NOGUEIRA MELO
Presidente CPL